



**ativa**

PROPAGANDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS – BAHIA.

PROCESSO Nº 002/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 002/2021

**ATIVA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe que move **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, também qualificada, vem à presença honrosa de Vossa Excelência, através de seu representante legal, *in fine* assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz:

**I – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA LICITANTE VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA:**

Cuida-se de recurso agitado pela Licitante VETOR sob o fundamento de que, *“depois da análise minuciosa dos referidos documentos das 03 (três) empresas participantes verificamos, que, na análise da proposta técnica da VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA, não foram obedecidas determinados critérios objetivos de julgamento, conforme preconiza o edital e legislação vigente, bem como as justificativas apresentadas para atribuição de notas em alguns quesitos não tem amparo legal e ferem a isonomia do procedimento licitatório, conforme demonstraremos no decorrer desta peça recursal.”* (sic)

Sem razão a Licitante, senão vejamos:

Primeiro porque a comissão de licitação não poderia ser acusada de descumprir o edital que a própria Recorrente aceitou total submissão quando de sua participação no certame.





**ativa**

PROPAGANDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Segundo, por ser flagrante que a alegação da Recorrente de não observância, pela **Subcomissão**, dos critérios objetivos de julgamento malferem o princípio da isonomia do processo licitatório sob exame, em derradeira análise, induz à completa confusão entre o que seria “critério subjetivo” – da fase antecedente, e, como se dá no caso concreto, **insurgência da Recorrente VETOR** com o julgamento de caráter **subjetivo**, próprio da fase de análise do material entregue pelas Licitantes pela Subcomissão.

O que se dá, no caso do processo licitatório em análise, em verdade, é uma indevida tentativa de interferência indevida da Recorrente no irrenunciável direito dos membros da subcomissão de decidir o que lhe é apresentado pelas concorrentes de forma isenta e livre de qualquer sugestão que deixe de prestar homenagem ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa, gize-se.

Não pode encontrar azo na legislação aplicável à espécie, muito menos na jurisprudência que trata do tema, a sutil alegação da Recorrente de que **“as notas a si atribuídas deixaram de atentar ao que diz o art. 6º, VIII da Lei 12.232/2010”**, quando, como cediço, não autoriza que os Licitantes obtenham da comissão o resultado que melhor lhe atenda, o que, por óbvio, macularia o processo de escolha da melhor técnica e, com isso, a mais completa lisura do processo licitatório a partir da conjunção do que contém do edital do certame e o espírito da lei quando assegura melhor técnica.

Da leitura do recurso sob exame, percebe-se um insistente alegação da Recorrente no sentido de que o trabalho da subcomissão deve ser, todo ele, uma nota só, ou seja, não pode haver julgamento a partir da avaliação subjetiva e livre de contaminação, de qualquer natureza, como é próprio desta fase de avaliação do processo licitatório. Assim, diz a Recorrente: **“... na nota final também houve grande disparidade entre os membros da Subcomissão”**,

Deseja então a Recorrente que os membros da subcomissão combinem as notas??? Que trabalhem de forma alinhada para atender, de modo, a satisfazer o que entende como “legal” a Recorrente???





**ativa**  
PROPAGANDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

Ao que parece, a Licitante **VETOR**, *data vênia*, acredita que sua irresignação será suficiente para alterar a baixa qualidade do material por si apresentado e, na forma do edital, avaliado pela subcomissão.

Inaceitável que a Recorrente se diga “**diretamente prejudicada**”, a partir do que chama de “**entendimento equivocado**”, da subcomissão com relação ao quesito “**experiência em publicidade e ideia criativa**”, ou seja, deixa claro que o presente recurso não aponta, de forma objetiva, nenhuma tese que seja capaz de alterar o resultado do exame feito pelos membros da subcomissão, mas sim, tentativa desesperada de que seja, por via oblíqua, atribuída nota que não pode ser criada a partir do material apresentado pela Licitante, sob pena de restar ferido o livre convencimento do examinador.

Por fim, a **PRÓPRIA LICITANTE CONFESSA** que “... **POR ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO E DIGITAÇÃO DOS PRAZOS**”!!!

Ora, a Recorrente entende, a partir de sua rasa argumentação, que “**pedir desculpas**”, em um processo licitatório, seria suficiente para desfazer a prova material de sua **completa falta de zelo e compromisso com o serviço público**, na medida em que, se, dos autos consta, que a Licitante é capaz de **FAZER CONFUSÃO ENTRE ‘HORAS E DIAS’** em processo licitatório que pretende contratar empresa que atuará com o sensível repasse de informações à comunidade, como pode entender a **VETOR**, que possui capacidade técnica e prosseguir no certame e, ainda mais, sugerir que a subcomissão não respeitou a lei e o edital do processo licitatório????

*Máxima vênia*, as razões lançadas no recurso, além de soarem total desrespeitosas, padecem de mínimo fundamento que seja capaz de autorizar a mudança nos critérios de avaliação de que lançou mão a subcomissão para, a partir do que foi apresentado pela Licitante, chegar a outro resultado que não o que seque publicado.



**ativa**

PROPAGANDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

**DO REQUERIMENTO FINAL:**

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, espera a Licitante **ATIVA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA**, seja negado provimento ao presente recurso e, por consequência, mantidas as notas e o resultado do processo licitatório sob exame, tudo por ser medida que se impõe e que presta homenagem aos princípios da adstrição e da legalidade.

Feira de Santana/BA, 14 de maio de 2021.

**ATIVA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA**

**CNPJ n. 03.696.272/0001-66**